DECISÃO SINGULAR DSG - G.JRPC - 2278/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/18609/2013
PROTOCOLO	: 1459619
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE DEODÁPOLIS
JURISDICIONADO (A)	: MARIA DAS DORES DE OLIVEIRA VIANA
CARGO	: PREFEITA MUNICIPAL
INTERESSADO (A)	: DELTHA CONSULTORIA E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.
TIPO DE PROCESSO	: CONTRATO ADMINISTRATIVO N. 56/2013
RELATOR (A)	: CONS. JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL

RELATÓRIO

Tratam os autos da prestação de contas referente ao Contrato Administrativo n. 56/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda., tendo por objeto a implantação de sistema informatizado na área fiscal e treinamento de equipe. Neste momento, examina-se a regularidade **do primeiro ao quinto termo aditivo** ao contrato.

Os documentos presentes nos autos foram analisados pela 1ª Inspetoria de Controle Externo (1ª ICE), que concluiu, conforme se observa na Análise n. 4391/2016 (peça n. 31, fls. 167-172), pela regularidade dos termos aditivos, ressalvando a publicação intempestiva na imprensa oficial do extrato do quarto termo aditivo e a remessa intempestiva a este tribunal das cópias do primeiro ao quinto termo aditivo.

Ao apreciar a matéria, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) manifestou-se por meio do Parecer n. 22829/2016 (peça n. 32, fls. 173-174), no qual opinou da seguinte maneira:

> 1 – **regularidade e legalidade** dos 1º, 2º, 3º 4º e 5º termos aditivos, nos termos do artigo 120, II, da RN/TC/MS nº 76/2013;
>
> 2- **aplicação de multa**, em face da remessa intempestiva dos documentos a esta Corte de Contas, nos termos do artigo 170, § 1º, I, a, da Resolução Normativa nº 76/2013 Publicação Intempestiva § Único do artigo 61 da Lei 8.666/93.

É o relatório.

DECISÃO

Examinando a prestação de contas em julgamento, verifico que, conforme apontado pela 1ª ICE, o extrato do quarto termo aditivo foi publicado intempestivamente na imprensa oficial, o que caracteriza descumprimento à regra do parágrafo único do art. 61 da Lei n. 8.666, de 21 de junho de 1993. Todavia, considerando que o atraso da publicação foi inferior a dois meses e que, no caso em tela, essa falha não causou dano ao erário, parece-me razoável deixar de aplicar

multa pela publicação intempestiva, mantendo apenas a multa pela remessa intempestiva da cópia do primeiro ao quinto termo aditivo e recomendando ao gestor que, nas próximas contratações, dedique maior rigor ao cumprimento do prazo para a publicação dos extratos de contratos e termos aditivos, sob pena de desaprovação da prestação de contas pelo Tribunal e consequente aplicação de sanção.

Diante disso, concordo com a análise da 1ª ICE, acolho parcialmente o parecer do representante do MPC e decido nos sentidos de:

I – declarar, com fundamento na regra do art. 59, I, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2 de janeiro de 2012, a **regularidade**:

a) do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013, celebrado entre o Município de Deodápolis e a empresa Deltha Consultoria e Representações Comerciais Ltda.;

b) do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

c) do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

d) do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

II – **declarar**, com fundamento na regra do art. 59, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, a **regularidade, com a ressalva** que resulta na recomendação inscrita nos termos do inciso III, do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

III – **recomendar**, com fundamento na regra do art. 59, §1º, II, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, ao atual Prefeito Municipal de Deodápolis, ou a quem vier a sucedê-lo, que dedique maior rigor ao cumprimento dos prazos estabelecidos para a publicação dos atos administrativos que exijam essa providência, uma vez que o extrato do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013 foi publicado na imprensa oficial fora do prazo previsto no parágrafo único do art. 61 da Lei (federal) n. 8.666, de 21 de junho 1993;

IV – **aplicar multas** à senhora **Maria das Dores de Oliveira Viana**, CPF 707.119.761-04, Prefeita Municipal de Deodápolis na época dos fatos, com fundamento nas disposições dos arts. 21, X, 42, IX, 44, I, e 46 da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, pelos motivos e fundamentos seguintes:

a) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do primeiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

b) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do segundo termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

c) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do terceiro termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

d) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quarto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013;

e) no valor equivalente a 30 (trinta) UFERMS, pela infração decorrente da remessa intempestiva a este Tribunal da cópia do quinto termo aditivo ao Contrato Administrativo n. 56/2013.

V – **fixar o prazo** de 60 (sessenta) dias, contados da data da publicação desta Decisão no Diário Oficial (eletrônico) deste Tribunal (DOTCE/MS), para a apenada pagar os valores das multas que lhe foram infligidas e assinalar que os pagamentos deverão ser feitos em favor do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas-FUNTC, conforme as disposições do art. 50, I, e do art. 83, da Lei Complementar (estadual) n. 160, de 2012, e do art. 172, §1º, I e II, do Regimento Interno.

Depois de publicada esta Decisão, os autos devem ser encaminhados à 1ª ICE, para o exame dos documentos relativos à execução financeira da contratação.

É a decisão.

Campo Grande, 24 de março de 2017.

JOSÉ RICARDO PEREIRA CABRAL
Conselheiro relator

RT